

MENSAGEM Nº. _____, DE _____ DE _____ DE 2021.

Senhor Presidente,

Exercendo a competência a mim deferida pelo art. 60, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, encaminho à Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, projeto de lei que institui as Microrregiões de Água e Esgoto do Oeste, do Centro-Norte e do Centro-Sul e suas respectivas estruturas de governança.

A regionalização é um instrumento de planejamento essencial para a prestação de serviços públicos. De tal modo, os entes municipais possuem a prerrogativa de adotar a gestão regional, com o intuito de melhor planejar ações e planos integrados para a operação de serviços. Ao passo que os governos podem adotar referido modelo de prestação para sistematizar uma escala mais adequada para operacionalizar serviços entre os municípios, regiões e estados.

No caso específico da prestação de serviços públicos de saneamento básico, dois estados da Federação já possuem um modelo de regionalização em vigor, são eles: Bahia e Rio de Janeiro. Estes processos se iniciaram no final da década de 1990, com alterações nas constituições estaduais e, posteriormente, foram adotadas leis complementares estaduais que regulamentaram a gestão regionalizada.

Com o sucesso destas experiências e o reconhecimento da constitucionalidade da regionalização dos serviços de saneamento básico, passaram a ser discutidas alterações na Lei Nacional de Saneamento Básico que tornassem a prestação regionalizada um parâmetro para o planejamento e a alocação de recursos federais. Deste modo, a Lei federal 14.026, de 15 de julho de 20, dentre outros efeitos, alterou o artigo 50 da LNSB, que passou a vigor com a seguinte redação:

Art. 50. A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União serão feitos em conformidade com as diretrizes e objetivos estabelecidos nos arts. 48 e 49 desta Lei e com os planos de saneamento básico e condicionados:

.....
VII - à estruturação de prestação regionalizada;
.....

. Segundo o texto da lei, essa prestação regionalizada tem como finalidade a “*geração de ganhos em escala e à garantia da universalização e da viabilidade técnica e econômico-financeira dos serviços*”. Assim, pode-se notar a importância conferida a esse mecanismo, reforçando conceito que já constava na Lei Nacional de Saneamento Básico, no sentido de valorizar estruturas federativas, buscando ganho em escala e maior aporte de investimentos.

A Lei federal nº 14.026/2020 introduziu mudanças significativas no marco legal do saneamento básico (Lei nº 11.445/2007 – LNSB), dentre elas a previsão de metas de universalização dos serviços de abastecimento de água (99% da população atendida) e de esgotamento sanitário (90%) até 2033 (art. 11-B da LNSB) ou se as condições econômico-financeiras não forem favoráveis, até 2039.

O mesmo diploma legal estabelece, no § 3º do seu artigo 52 que a “União estabelecerá, de forma subsidiária aos Estados, blocos de referência para a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico”, de sorte que a inação por parte do Estado em legislar sobre o tema permitiria que o processo de regionalização viesse a ser conduzido a partir das prioridades da União, que não necessariamente seriam as mesmas fixadas pela Política Estadual de Saneamento Básico.

Nessa perspectiva, o Governo do Estado do Ceará, no âmbito das atribuições previstas pelo art. 25, §3º, da Constituição Federal, tem a regionalização de municípios como uma das ferramentas para promover a integração municipal, viabilizar ganhos de escala e assegurar recursos para o atingimento das metas de universalização previstas no marco legal.

Em definição desta regionalização, recorreu-se a uma metodologia similar a empregada na concepção das regiões de planejamento, isto é, realizou-se uma pesquisa bibliográfica e documental acerca de regionalizações adotadas no Estado, assim como buscou-se avaliar a correlação espacial de aspectos vinculados a infraestrutura hídrica cearense, utilizando, para tanto, ferramentas de Sistema de Informações geográficas (SIG).

Reporta-se que um SIG consiste em um sistema constituído por um conjunto de ferramentas especializadas em adquirir, armazenar, recuperar, transformar e emitir informações espaciais através da análise de dados georreferenciados.

Desse modo, na geração das microrregiões de água e esgoto considerou-se os diversos estudos realizados pelo Estado para a identificação das regiões de planejamento, bacias hidrográficas e regiões de resíduos.

Por exemplo, para o delineamento das 14 regiões de planejamento foram considerados indicadores relativos à estrutura da produção primária, industrial e terciária, assim como os aspectos geoambientais e a interação espacial, avaliada a partir da área de influência dos centros regionais, que se constituem a partir dos municípios com maior densidade populacional e atividade econômica.

Assim, no processo de criação das microrregiões de água e esgoto levou-se em consideração a delimitação das bacias hidrográficas, a divisão da infraestrutura operacional dos serviços de saneamento básico, bem como as particularidades sociais, econômicas e políticas dos territórios envolvidos, todos estes aspectos analisados de forma integrada em ambiente SIG.

Os estudos desenvolvidos pelo Governo do Estado também procuraram levar em consideração os aspectos econômicos da prestação dos serviços de água e esgoto em cada uma das regiões, com o claro intuito de buscar a viabilidade econômico financeira de cada uma das três regiões propostas garantindo, como princípio, a manutenção das tarifas dos serviços atualmente suportadas pelos consumidores.

Como resultados das análises de natureza econômico-financeira realizadas pela equipe do Governo do Estado, que se encontram anexas a este projeto de lei, observou-se que as três encontram viabilidade, embora as regiões 1 e 2 mostrem dependência do aporte de recursos não onerosos da União para garantir o cumprimento das metas de universalização previstas no novo marco de saneamento, enquanto que a região 3, que envolve a maior parcela do território e da população do estado mostrou-se viável independentemente de tais aportes.

Por fim, é importante destacar que ademais da demonstração da viabilidade econômico financeira, a proposta de regionalização apresentada atende aos demais requisitos legais do Marco Regulatório de saneamento, considerando que cada uma das 3 microrregiões possui uma região metropolitana, além de considerar a infraestrutura hídrica existente e planejada no estado, tal como os diversos estudos de regionalização já realizados.

Diante do exposto, na expectativa de contar com o apoio de Vossa Excelência, bem como de vossos ilustres pares, renovo protestos de elevado apreço e consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
_____ de _____ de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor

Deputado EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR



INSTITUI AS MICRORREGIÕES DE ÁGUA E ESGOTO DO OESTE, DO CENTRO-NORTE E DO CENTRO-SUL E SUAS RESPECTIVAS ESTRUTURAS DE GOVERNANÇA.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO

Art. 1º Esta Lei Complementar tem por objeto a instituição das Microrregiões de Água e Esgoto do Oeste, do Centro-Norte e do Centro-Sul e suas respectivas estruturas de governança.

§ 1º O disposto nesta Lei Complementar aplica-se ao Estado do Ceará e aos Municípios que integram as Microrregiões, bem como às pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que com elas se relacionem no que concerne às funções públicas de interesse comum previstas no artigo 3º.

§ 2º Ficam as Microrregiões de Água e Esgoto autorizadas a celebrar convênio de cooperação de forma a que a estrutura de regionalização possa beneficiar também os Municípios localizados em outros Estados, os quais terão prerrogativas equivalentes aos dos Municípios cearenses que

integram a Microrregião.

§ 3º Para sua eficácia, o convênio de cooperação entre entes federados previstos no § 2º deverá ser subscrito tanto pelos Municípios beneficiados, como pelo Estado em cujo território se situem.

CAPÍTULO II

DAS MICRORREGIÕES DE ÁGUA E ESGOTO

Seção I

Da instituição

Art. 2º Ficam instituídas as Microrregiões de Água e Esgoto:

I - do Oeste, integrada pelo Estado do Ceará e os Municípios mencionados no Anexo I desta Lei Complementar;

II – do Centro-Norte, integrada pelo Estado do Ceará e os Municípios mencionados no Anexo II desta Lei Complementar;

III – do Centro-Sul, integrada pelo Estado do Ceará e os Municípios mencionados no Anexo III desta Lei Complementar.

§ 1º Cada Microrregião de Água e Esgoto possui natureza jurídica de autarquia intergovernamental de regime especial, com caráter deliberativo e normativo, e personalidade jurídica de Direito Público.

§ 2º A autarquia microrregional não possui estrutura administrativa ou orçamentária própria e exercerá sua atividade administrativa por meio derivado, mediante o auxílio da estrutura administrativa e orçamentária dos entes da Federação que a integram ou com ela conveniados.

§ 3º Integrarão a Microrregião os Municípios originados da incorporação, fusão ou desmembramento dos Municípios que já a integram.

Seção II

Das funções públicas de interesse comum

Art. 3º São funções públicas de interesse comum das Microrregiões de Água e Esgoto o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação, direta ou contratada, dos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de águas pluviais urbanas.

Parágrafo único. No exercício das funções públicas de interesse comum mencionadas no caput, a Microrregião deve assegurar:

I - a manutenção e a instituição de mecanismos que garantam o atendimento da população dos Municípios com menores indicadores de renda;

II – o cumprimento das metas de universalização previstas na legislação federal; e

III – tanto quanto possível, política de subsídios mediante a manutenção de tarifa uniforme para todos os Municípios que atualmente a praticam.

Seção III

Das finalidades

Art. 4º Cada Microrregião de Água e Esgoto tem por finalidade exercer as competências relativas à integração da organização, do planejamento e da execução de funções públicas previstas no artigo 3º em relação aos Municípios que as integram, dentre elas:

I - aprovar objetivos, metas e prioridades de interesse regional, compatibilizando-os com os objetivos do Estado e dos Municípios que o integram, bem como fiscalizar e avaliar sua execução;

II - apreciar planos, programas e projetos, públicos ou privados, relativos à realização de obras, empreendimentos e atividades que tenham impacto regional;

III - aprovar e encaminhar, em tempo útil, propostas regionais, constantes do plano plurianual,

da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual; e

IV - comunicar aos órgãos ou entidades federais que atuem no território microrregional as deliberações acerca dos planos relacionados com os serviços por eles realizados.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DE GOVERNANÇA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 5º Integram a estrutura de governança de cada autarquia microrregional:

I - o Colegiado Microrregional, composto por um representante de cada Município e por um representante do Estado do Ceará;

II - o Comitê Técnico, composto por três representantes do Estado do Ceará, sendo um deles o Secretário Executivo de Saneamento da Secretaria de Estado das Cidades, e por oito representantes dos Municípios integrantes da Microrregião;

III - o Conselho Participativo, composto por:

a) 5 (cinco) representantes da sociedade civil escolhidos pela Assembleia Legislativa; e

b) 6 (seis) representantes da sociedade civil escolhidos pelo Colegiado Microrregional; e

IV - o Secretário-Geral, eleito na forma do § 2º do art. 9º.

Parágrafo único. O Regimento Interno de cada autarquia microrregional disporá, dentre outras

matérias, sobre:

I - o funcionamento dos órgãos mencionados nos incisos I a IV do caput;

II - a forma de escolha dos membros do Comitê Técnico e do Conselho Participativo, observando-se, quanto a este último, tanto quanto possível, o disposto no artigo 47 da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007;

III - a criação e funcionamento das câmaras temáticas ou de outros órgãos, permanentes ou temporários.

Seção II

Do Colegiado Microrregional

SUBSEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º O Colegiado Microrregional é instância máxima da entidade intergovernamental e deliberará somente com a presença de representantes de entes da Federação que, somados, detenham a maioria absoluta do número total de votos, sendo que:

I - o Estado do Ceará terá número de votos equivalente a 40% (quarenta por cento) do número total de votos; e

II - cada Município terá, entre os 60% (sessenta por cento) de votos restantes, número de votos proporcional à sua população.

§ 1º Cada Município terá direito a pelo menos um voto no Colegiado Microrregional.

§ 2º As deliberações exigirão número de votos superior à metade do total de votos, salvo a matéria prevista no art. 7º, caput, VII e a aprovação ou alteração do Regimento Interno, que exigirão número de votos equivalente a 3/5 (três quintos) do total de número de votos do Colegiado Microrregional.

§ 3º O Regimento Interno pode prever outras hipóteses de quórum qualificado.

§ 4º Presidirá o Colegiado Microrregional o Governador do Estado ou, na sua ausência ou impedimento, o Secretário de Estado das Cidades, que passará a compor automaticamente o Colegiado Microrregional representando o Estado do Ceará.

SUBSEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 7º São atribuições do Colegiado Microrregional:

I - instituir diretrizes sobre o planejamento, a organização e a execução de funções públicas de interesse comum, a ser observadas pelas Administrações Direta e Indireta de entes da Federação integrantes da Microrregião;

II - deliberar sobre assuntos de interesse regional, em matérias de maior relevância, nos termos do Regimento Interno;

III - especificar os serviços públicos de interesse comum ou atividades dele integrantes e seus respectivos responsáveis, inclusive quanto à unificação de sua prestação;

IV - aprovar os planos microrregionais e, quando couber, os planos intermunicipais ou locais;

V - definir a entidade reguladora responsável pelas atividades de regulação e de fiscalização dos serviços públicos que integram funções públicas de interesse comum da Microrregião, bem como estabelecer as formas de prestação destes serviços;

VI - propor critérios de compensação financeira aos Municípios da Microrregião que suportem ônus decorrentes da execução de funções ou serviços públicos de interesse comum;

VII - autorizar Município a prestar isoladamente os serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, ou atividades deles integrantes, inclusive mediante a criação de órgão ou entidade, contrato de concessão ou instrumento derivado da gestão associada de serviços públicos;

VIII - homologar deliberações da entidade reguladora quanto ao reequilíbrio econômico-financeiro de contratos para a delegação da prestação dos serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário, quando o reequilíbrio se realizar mediante dilação ou diminuição

de prazo;

IX - elaborar e alterar o Regimento Interno da Entidade Microrregional;

X - eleger e destituir o Secretário-Geral.

§ 1º No caso de o Colegiado Microrregional deliberar pela unificação na prestação de serviço público, em dois ou mais Municípios que integram a Microrregião, ou de atividades dele integrante, o representante legal da Microrregião subscreverá, caso necessário, o respectivo ato de delegação da prestação dos serviços.

§ 2º A unificação mencionada no inciso III do caput pode se realizar mediante a fusão ou consolidação dos instrumentos contratuais ou de adesão à prestação regionalizada existentes.

§ 3º Havendo serviços interdependentes, deve ser celebrado contrato entre os prestadores na forma prevista no art. 12 da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

§ 4º A unificação dos serviços em Municípios que possuem entidade ou órgão prestador de serviços públicos de abastecimento de água ou de esgotamento sanitário há, pelo menos, dez anos dependerá da aquiescência expressa do Município, por meio de manifestação inequívoca de seu representante no Colegiado Microrregional.

§ 5º Caso o município, atendendo as condições do § 4º, deste artigo, decida manter-se na execução isolada do serviço público, somente poderá fazê-lo enquanto estiver vigente o contrato de concessão com órgão ou a entidade que já vinha prestando o serviço, período após o qual deverá ser observada a regra prevista no inciso VII, deste artigo.

§ 6º A designação da entidade reguladora prevista no inciso V do caput deve recair em entidade que atenda ao previsto no artigo 21 da Lei federal nº 11.445, de 2007, bem como que possua:

I – corpo diretivo colegiado, cujos integrantes sejam nomeados para exercício em termos não coincidentes;

II – capacidade técnica para atender as normas de referência editadas pela ANA – Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico;

III – procedimento institucionalizado para a aplicação de medidas sancionatórias;

IV – programas que assegurem a transparência, a integridade e o controle social, especialmente por meio de audiências e consultas públicas.

§ 7º Não se concederá a autorização prevista no inciso VII do caput no caso de contratos ou projetos que prevejam o pagamento de ônus pela outorga da concessão ou do direito de prestar os serviços públicos, ou cujo modelo seja considerado prejudicial à modicidade tarifária ou à universalização de acesso aos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário

rio ou de manejo de águas pluviais urbanas.

Seção III

Do Comitê Técnico

Art. 8º O Comitê Técnico tem por atribuições:

I - apreciar previamente as matérias que integram a pauta das reuniões do Colegiado Microrregional, providenciando estudos técnicos que a fundamentem;

II - assegurar, nos assuntos relevantes, a prévia manifestação do Conselho Participativo.

§ 1º O Comitê Técnico pode criar câmaras temáticas para análise de questões específicas, nas quais pode participar técnicos de entidades públicas ou privadas.

§ 2º O Secretário-Geral é o presidente do Comitê Técnico.

Seção IV

Do Secretário-Geral

Art. 9º O Secretário-Geral é o representante legal da entidade intergovernamental, cumprindo-lhe dar execução às deliberações do Colegiado Microrregional.

§ 1º O Secretário-Geral participa, sem voto, de todas as reuniões do Colegiado Microrregional, sendo responsável pelo registro e publicidade de suas atas.

§ 2º O Secretário-Geral será eleito pelo Colegiado Microrregional dentre os membros do Comitê Técnico, sendo exonerável ad nutum, a juízo da maioria de votos do Colegiado.

§ 3º Vago o cargo de Secretário-Geral, ou impedido o seu titular, exercerá as suas funções o Secretário-Executivo de Saneamento da Secretaria de Estado das Cidades.

Seção IV

Da participação popular e da transparência

SUBSEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. Cada autarquia microrregional estabelecerá em seu Regimento Interno os procedimentos adequados à participação popular, observados os seguintes princípios:

- I - a divulgação dos planos, programas, projetos e propostas;
- II - o acesso aos estudos de viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental;
- III - a possibilidade de representação por discordância e de comparecimento à reunião do Conselho Participativo e do Comitê Técnico para sustentação;
- IV - o uso de audiências e de consultas públicas como forma de se assegurar o pluralismo e a transparência, assegurado o prazo mínimo de quinze dias de convocação ou para entrega de contribuições.

SUBSEÇÃO II

DO CONSELHO PARTICIPATIVO

Art. 11. São atribuições do Conselho Participativo:

- I - elaborar propostas para apreciação das demais instâncias da entidade microrregional;
- II - apreciar matérias relevantes previamente à deliberação do Colegiado Microrregional;
- III - propor a constituição de grupos de trabalho para a análise e debate de temas específicos;
- IV - convocar audiências e consultas públicas sobre matérias sob sua apreciação.

SUBSEÇÃO III

DAS CONSULTAS E AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art. 12. A autarquia microrregional convocará audiências públicas na periodicidade prevista no Regimento Interno ou sempre que a relevância da matéria exigir para:

- I - expor suas deliberações;
- II - debater os estudos e planos em desenvolvimento;
- III - prestar contas de sua gestão e resultados.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. O Estado do Ceará poderá designar a entidade microrregional como local de lotação e exercício de servidores estaduais, inclusive de suas entidades da Administração Indireta, de direito público ou privado, sem prejuízo de remuneração e demais vantagens aos servidores designados.

Art. 14. Fica o Estado do Ceará autorizado a celebrar convênio de cooperação entre entes federados para que os Municípios cearenses possam se conveniar com microrregiões instituídas por Estados limítrofes.

Art. 15. Resolução do Colegiado Microrregional definirá o modelo da gestão da Microrregião na forma da legislação em vigor.

§ 1º O Colegiado poderá, para fins desta Lei, atribuir poderes de representação e/ou delegar competências, inclusive de natureza operacional, a um ou mais entes federativos integrantes da Microrregião visando à execução regionalizada do serviço de saneamento básico.

§ 2º Até que seja editada a resolução prevista no caput deste artigo, as funções de secretaria e suporte administrativo necessários ao atendimento dos propósitos da Microrregião serão desempenhadas pela Secretaria de Cidades do Estado do Ceará.

Art. 16. Enquanto não houver disposição em contrário do Colegiado Microrregional, as funções de regulação e fiscalização dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário serão desempenhadas pela Agência Reguladora do Estado do Ceará - ARCE nos Municípios que, antes da vigência desta Lei Complementar, não tenham atribuído o exercício destas funções para outra entidade que atenda ao previsto no artigo 21 da Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Art. 17. Decreto do Poder Executivo disporá sobre o Regimento Interno provisório de cada Entidade Microrregional.

Parágrafo único. O Regimento Interno provisório deve dispor sobre a convocação, a instalação e o funcionamento do Colegiado Microrregional, inclusive os procedimentos para a elaboração de seu primeiro Regimento Interno.

Art. 18. Os planos referentes aos serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário ou de manejo de águas pluviais urbanas, editados pelos Municípios antes da vigência desta Lei Complementar, permanecerão em vigor enquanto não contrariem as resoluções a serem editadas pelo Colegiado Microrregional.

Art. 19. Os serviços públicos de abastecimento de água, de esgotamento sanitário e de manejo de águas pluviais urbanas não serão mais funções públicas de interesse comum das regiões metropolitanas, aglomerações urbanas ou microrregiões instituídas anteriormente a esta Lei Complementar.

Art. 20. Fica renumerado como § 1º o parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar nº 18, de 29 de dezembro de 1.999, bem como a mesmo artigo se acrescentando § 2º de seguinte teor:

“Art. 3º

§ 1º

§ 2º Não se considera como função pública de interesse comum da Região Metropolitana de Fortaleza - RMF o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação, direta ou contratada, de serviços públicos de saneamento básico. (AC)

Art. 21. Fica renumerado como § 1º o parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar nº 78, de 26 de junho de 2009, bem como a mesmo artigo se acrescentando § 2º de seguinte teor:

Art. 3º

§ 1º

§ 2º Não se considera como função pública de interesse comum da Região Metropolitana do Cariri - RMC o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação, direta ou contratada, de serviços públicos de saneamento básico. (AC)

Art. 22. Fica renumerado como § 1º o parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar nº 168, de 27 de dezembro de 2016, bem como a mesmo artigo se acrescentando § 2º de seguinte teor:

“Art. 3º

§ 1º

§ 2º Não se considera como função pública de interesse comum da Região Metropolitana de Sobral - RMS o planejamento, a regulação, a fiscalização e a prestação, direta ou contratada, de serviços públicos de saneamento básico. (AC)”

Art. 23. Ficam revogados:

I - os incisos VI a IX do parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar nº 18, de 29 de dezembro de 1999;

II - os incisos VI a IX do parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar nº 78, de 26 de junho de 2009;

III - os incisos VI a IX do parágrafo único do artigo 3º da Lei Complementar nº 168, de 27 de dezembro de 2016.

Art. 24. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
____ de _____ de 2021.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

ANEXO I

MUNICÍPIOS INTEGRANTES DA MICRORREGIÃO

DE ÁGUA E ESGOTO DO OESTE

Acaraú	Jijoca de Jericoacoara
Alcântaras	Marco
Ararendá	Martinópolis
Barroquinha	Massapê
Bela Cruz	Meruoca
Camocim	Monsenhor Tabosa
Cariré	Moraújo
Carnaubal	Morrinhos
Catunda	Mucambo
Chaval	Nova Russas
Coreaú	Novo Oriente
Crateús	Pacujá
Croatá	Pires Ferreira
Cruz	Poranga
Forquilha	Reriutaba
Frecheirinha	Santa Quitéria
Graça	Santana do Acaraú
Granja	São Benedito
Groaíras	Senador Sá
Guaraciaba do Norte	Sobral
Hidrolândia	Tamboril
Ibiapina	Tianguá
Independência	Ubajara
Ipaporanga	Uruoca
Ipu	Varjota
Ipueiras	Viçosa do Ceará
Itarema	

ANEXO II

MUNICÍPIOS INTEGRANTES DA MICRORREGIÃO

DE ÁGUA E ESGOTO DO CENTRO-NORTE

Acarape	Icapuí
Alto Santo	Iracema
Amontada	Irauçuba
Apuiarés	Itaiçaba
Aquiraz	Itaitinga
Aracati	Itapajé
Aracoiaba	Itapipoca
Aratuba	Itapiúna
Banabuiú	Itatira
Barreira	Jaguaretama
Baturité	Jaguaribara
Beberibe	Jaguaribe
Boa Viagem	Jaguaruana
Canindé	Limoeiro do Norte
Capistrano	Madalena
Caridade	Maracanaú
Cascavel	Maranguape
Caucaia	Milhã
Choró	Miraíma
Chorozinho	Mombaça
Deputado Irapuan Pi- nheiro	Morada Nova
Ererê	Mulungu
Eusébio	Ocara
Fortaleza	Pacajus
Fortim	Pacatuba
General Sampaio	Pacoti
Guaiúba	Palhano
Guaramiranga	Palmácia
Horizonte	Paracuru
Ibaretama	Paraipaba
Ibicuitinga	Paramoti
	Pedra Branca



Pentecoste
Pereiro
Pindoretama
Piquet Carneiro
Potiretama
Quixadá
Quixeramobim
Quixeré
Redenção
Russas
São Gonçalo do Amaran-

te
São João do Jaguaribe
São Luís do Curu
Senador Pompeu
Solonópole
Tabuleiro do Norte
Tejuçuoca
Trairi
Tururu
Umirim
Uruburetama

ANEXO III

MUNICÍPIOS INTEGRANTES DA MICRORREGIÃO

DE ÁGUA E ESGOTO DO CENTRO-SUL

Abaiara
Acopiara
Aiuaba
Altaneira
Antonina do Norte
Araripe
Arneiroz
Assaré
Aurora
Baixio
Barbalha
Barro
Brejo Santo
Campos Sales
Caririaçu
Cariús
Catarina
Cedro
Crato
Farias Brito
Granjeiro
Icó
Iguatu

Ipaumirim
Jardim
Jati
Juazeiro do Norte
Jucás
Lavras da Manga-
beira
Mauriti
Milagres
Missão Velha
Nova Olinda
Orós
Parambu
Penaforte
Porteiras
Potengi
Quiterianópolis
Quixelô
Saboeiro
Salitre
Santana do Cariri
Tarrafas
Tauá
Umari
Várzea Alegre



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DAS CIDADES

Centro Adm. Gov. Virgílio Távora
Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima
Ed. Seplag - 1º andar - Cambeba
CEP: 60822-325 • Fortaleza / CE
Fone: (85) 3207.5200





CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DAS CIDADES

Centro Adm. Gov. Virgílio Távora
Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima
Ed. Seplag - 1º andar - Cambeba
CEP: 60822-325 • Fortaleza / CE
Fone: (85) 3207.5200



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DAS CIDADES

Centro Adm. Gov. Virgílio Távora
Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima
Ed. Seplag - 1º andar - Cambeba
CEP: 60822-325 • Fortaleza / CE
Fone: (85) 3207.5200



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DAS CIDADES

Centro Adm. Gov. Virgílio Távora
Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima
Ed. Seplag - 1º andar - Cambeba
CEP: 60822-325 • Fortaleza / CE
Fone: (85) 3207.5200





CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DAS CIDADES

Centro Adm. Gov. Virgílio Távora
Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima
Ed. Seplag - 1º andar - Cambeba
CEP: 60822-325 • Fortaleza / CE
Fone: (85) 3207.5200





CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DAS CIDADES

Centro Adm. Gov. Virgílio Távora
Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima
Ed. Seplag - 1º andar - Cambeba
CEP: 60822-325 • Fortaleza / CE
Fone: (85) 3207.5200





CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DAS CIDADES

Centro Adm. Gov. Virgílio Távora
Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima
Ed. Seplag - 1º andar - Cambeba
CEP: 60822-325 • Fortaleza / CE
Fone: (85) 3207.5200

